



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022 PMN

Aos 29 dias do mês de junho de 2022, às 13horas30min, reuniu-se a pregoeira com sua equipe de apoio, designados pela Portaria n 384/2021 de 14 de outubro de 2021, com intuito de analisar e julgar a impugnação do Pregão Eletrônico nº 111/2022, cujo OBJETO trata-se do PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE –PMOC, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, GELADEIRAS, BEBEDOUROS E MÁQUINAS DE LAVAR E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS PARA AS DIVERSAS MARCAS DE EQUIPAMENTOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO LONGO DE 12(DOZE) MESES, SEGUNDO AS CONVENIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAL, protocolado pela Empresa Climatiza Verde Mar Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 35.759.929/0001-83 na data de 28 de junho de 2022 às 16horas37min.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO POR EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME

Foi realizado pedido de RETIFICAÇÃO DO EDITAL por empresa participante do certame, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e sua equipe, ao receberem a impugnação interposta pela Empresa Climatiza Verde Mar Ltda – ME inscrita no CNPJ sob o n. 35.759.929/0001-83 protocolado por e-mail e no balcão de atendimento da Secretaria de Administração e Logística, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos. No entanto, entende que, ainda que esteja TEMPESTIVA a impugnação, por força do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, deve-se a Administração analisar.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data fixada para a abertura da sessão pública é xxxxxxxx, de forma que há pleno cumprimento de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Diante do que foi apresentado é importante salientar que, a pregoeira e sua equipe de apoio ao analisarem os recursos poderão proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgarem pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenham sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.





Sabe-se, portanto, que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA RECORRIDA

Requer a impugnante, a retificação do edital do processo "Pregão Eletrônico n.111/2022, alegando em síntese a existência de irregularidades a serem sanadas no Edital.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, informamos que todos os atos realizados por este pregoeiro, solicitados à condução do certame, vinculam-se aos termos definidos no Edital do Pregão Eletrônico 111/2022, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93.

Assim, passa a Comissão esclarecer:

A Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, em seu art. 1º, dispõe que "todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes."

A legislação não faz distinção entre sistemas de climatização mais ou menos complexos, maiores ou menores, exigindo o PMOC em todos os edifícios de uso público e coletivo.

Portanto, vemos que o Edital exigiu atestado de Capacidade Técnica, a fim de comprovar que a empresa licitante desempenha ou já desempenhou satisfatoriamente atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, isto é, para desempenhar a função objeto do contrato a empresa, obrigatoriamente, deve manter em seus quadros um responsável técnico habilitado para implementar e manter um PMOC.

Contudo, a fim de esclarecer à empresa ora recorrente no que se refere a exigência de empresa especializada no PMOC devidamente registrada no Conselho Federal de Técnicos/Conselho Regional – CFT pode-se mencionar as exigências estabelecidas na Resolução n. 068/2019 na qual definem os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de ambiente.

Neste contexto, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT, editou a Resolução 068, de 24 de maio de 2019, que estabelece, em seu art. 1º: "O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC — Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado,





Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.” Desta forma, considerando que, não há legislação que determine que o profissional engenheiro é o responsável pelo PMOC. Considerando que, há Resolução autorizando os Técnicos em Mecânica e em Eletromecânica para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC

Segundo o CFT, a medida também é baseada na Portaria 3523/98, do Ministério da Saúde, faz tal exigência aos proprietários e responsáveis pelos sistemas de climatização e não aos contratantes dos serviços, sendo que, ao exigir atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa desempenha satisfatoriamente atividade com características ao objeto da licitação, engloba todas as exigências legais que viabilizam o funcionamento destas.

Tal exigência configura uma obrigação permanente ao exercício das atividades da empresa, constituindo-se requisito preliminar à participação no certame licitatório e será facilmente comprovado com o atestado de qualificação técnica. Isto porque, como dito acima, as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado estão sujeitas às normas reguladoras, sendo que o atendimento de tais normas é condição para exercício de suas atividades, assim, ao apresentar os citados atestados, pode-se concluir que a empresa cumpre o regulamento que lhe é imposto.

Como já é de conhecimento dos que operam na área licitada, o PMOC objetiva a melhoria na qualidade do ar de ambientes climatizados, obtendo um ar puro e livre de vírus e bactérias causadoras de doenças respiratórias. Nele é estipulado quando as verificações e correções técnicas deverão ser executadas em cada ponto de um sistema de climatização, ar condicionado, ventilação ou aquecimento. O PMOC regulariza as atividades com base na Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde e na Lei n.º 13.589/2018, havendo ainda informações específicas de atendimento do PMOC estabelecidas na Resolução da ANVISA n.º 09/2003.

Nesta senda, não seria possível dissociar ou afastar a elaboração, implantação e execução do PMOC dos serviços a serem prestados, posto que fazem parte do objeto da licitação como um todo, e a sua implantação faz parte da finalidade pretendida com a futura contratação e que inclusive as empresas interessadas em participar do certame devem comprovar ter a capacidade técnica para tal.

Portanto, em se tratando de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de climatização, os quais exigem a implantação do PMOC, conforme já exposto, para o qual há legislação específica (vide Lei n.º 13.589/2018, em reforço à Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde, bem como Resolução ANVISA n.º 09/2003), **é inafastável o atendimento ao que exigem as normas postas em debate, uma vez que as empresas participantes são obrigadas por lei a promover a elaboração do PMOC antes de iniciadas as atividades, não olvidando das demais condições para a regular execução dos serviços.**

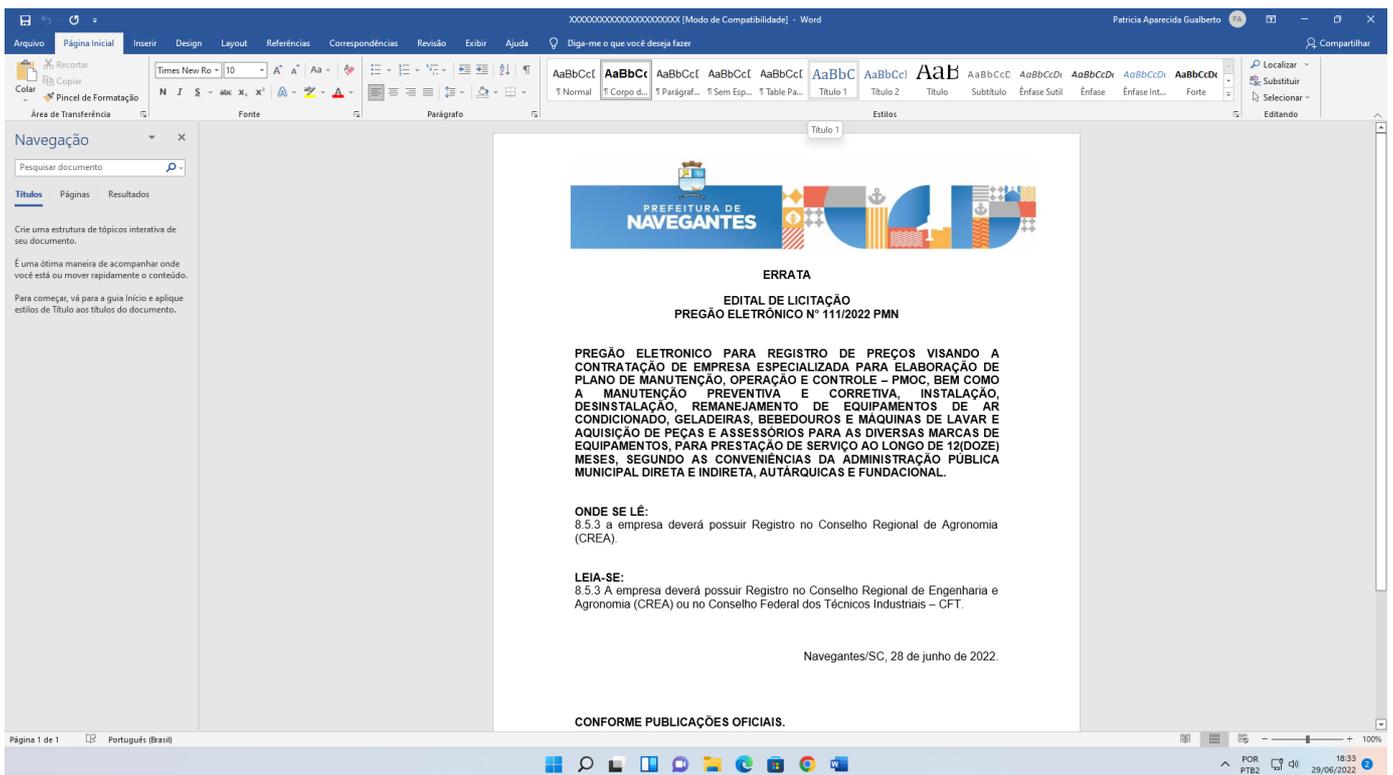
Ora, a empresa que não tiver responsável técnico pelo PMOC, sequer se enquadra entre aquelas com capacidade de atender o objeto da licitação.





DA DECISÃO

A fim de não restringir o caráter competitivo do certame, e em face do alegado pela empresa impugnante, face de sua tempestividade e no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido e **RETIFICAR** o edital em relação ao “item 8.5.3”, em atenção as normas estipuladas no art. 3º, § 1º da Lei de Licitações, sendo que as demais serão mantidas.



Publique-se **CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

É a decisão.

Navegantes, 29 de junho de 2022.

Pregoeira Titular:
Carla Claudino

Equipe de Apoio:

Patrícia Aparecida Gualberto

Anderson Muller Rodrigues

Daniel Seibert Rocha

Clailson Alisson Veloso



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!